



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10283/007.570/93-55
RECURSO Nº. : 06.173
MATÉRIA : COFINS - EXS: DE 1992 E 1993 E PIS : JAN A DEZ DE 1992
RECORRENTE : BILFRAN IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
RECORRIDA : DRF/MANAUS (AM)
SESSÃO DE : 08 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.958

PROCESSUAL - RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA: A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual -, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BILFRAN IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face a opção do contribuinte pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10283/007.570/93-55
Acórdão n° 108-03.958
Recurso n° 06173
Recorrente: Bilfran Importadora e Exportadora Ltda.

RELATÓRIO

Trata-se de processo para cobrança da Contribuição Social para a Seguridade Social - Cofins, períodos de apuração referente aos meses de abril a dezembro de 1992, bem como para a cobrança da contribuição ao PIS-receita operacional, a alíquota de 0,65%, esta referente aos períodos de apuração de janeiro a maio de 1993.

Irresignada, apresentou a autuada tempestiva impugnação, alegando literalmente o que se segue:

“Que o Auto de Infração constante do objeto, foi lavrado em desacordo com a Legislação em vigor na apuração da base de cálculo do confins (inclusão de Receita Financeira).

Que conforme Precatória anexo, estamos autorizados a compensar as parcelas do Cofins, procedimento este não acatado pela Fiscalização”.

Decisão monocrática mantendo “in totum” a exigência, tanto, no caso da Cofins, pela impossibilidade de confirmação do alegado pela contribuinte com o documento carreado aos autos, quanto no caso do PIS, sobre o qual não houve manifestação ou questionamento da autuada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10283/007.570/93-55
Acórdão n° 108-03.958
Recurso n° 06173
Recorrente: Bilfran Importadora e Exportadora Ltda.

Recurso no qual a contribuinte traz aos autos os documentos comprobatórios de liminar concedida em medida cautelar inominada, bem como da inicial da principal posteriormente proposta, favorecendo-a na compensação do excesso de pagamento do finsocial com a Cofins.

Pede o cancelamento do auto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10283/007.570/93-55
Acórdão n° 108-03.958
Recurso n° 06173
Recorrente: Bilfran Importadora e Exportadora Ltda.

VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo. Merece, porém, análises preliminares quanto à possibilidade de se tomar conhecimento do mesmo.

O presente processo não corresponde a um pedido de compensação. Assemelha-se àqueles em que o contribuinte defende-se alegando a extinção da dívida pela compensação. Este Conselho tem muitas vezes declarado o direito de compensar, tanto nos pedidos formulados quanto nas ocasiões em que a compensação é alegada em defesa. Percebe-se, portanto que o objeto de diversas decisões deste colegiado é a declaração do direito de compensar, sempre ressalvado ao Fisco a comprovação dos valores ditos a crédito do contribuinte.

O caso em apreço não se subsume nem a um pedido de compensação nem à defesa.. Os argumentos apresentados pela contribuinte sustentam a proteção jurisdicional adremente requisitada, no exato sentido da declaração do direito de compensar. Tem portanto, o processo judicial, o mesmo objeto da processo administrativo.

UF *Gal*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10283/007.570/93-55
Acórdão n° 108-03.958
Recurso n° 06173
Recorrente: Bilfran Importadora e Exportadora Ltda.

Exsurge a questão da impossibilidade de apreciação concomitante de matéria idêntica em instâncias e, no caso em apreço, poderes distintos.

Pelo que dos autos consta, a via judicial foi antecipadamente provocada pela ora autuada visando conseguir prestação jurisdicional, de caráter declaratório, da possibilidade de compensação.

Esta colenda Câmara já se pronunciou, em oportunidades anteriores, pela adoção da tese de que havendo identidade de objeto entre processos judicial e administrativo, este último perde sua razão de existir, dado que, devido ao seu caráter superior e autônomo, o processo judicial prevalece, entendendo-se ter havido renúncia à via administrativa pelo sujeito passivo.

A partir do lançamento, tão-somente para evitar decadência, não pode mais haver processo administrativo, dada a renúncia, devido a concomitante tratamento do mesmo objeto na esfera judicial. Adiro também à tese de que, na verdade, a constituição do lançamento é sempre possível, pois evita a decadência do direito de lançar.

Para bem esclarecimento da questão, oportuna a transcrição das conclusões de estudo de Carlos Alberto de Niza e Castro, que com a devida vênia faço uso, sintetizando a matéria:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10283/007.570/93-55
Acórdão n° 108-03.958
Recurso n° 06173
Recorrente: Bilfran Importadora e Exportadora Ltda.

“a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual -, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

b) conseqüentemente, quando diferente os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p.ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc.);

c) no caso da letra “a”, a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito;

d) na hipótese da alínea anterior, não se procederá a inscrição em dívida ativa, aguardando-se o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CTN;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10283/007.570/93-55
Acórdão n° 108-03.958
Recurso n° 06173
Recorrente: Bilfran Importadora e Exportadora Ltda.

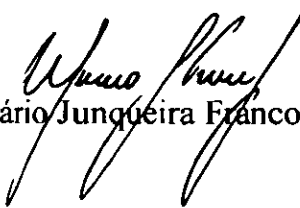
e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no judiciário, sem julgamento de mérito (art, 267 do CPC).

Não sem razão tal estudo inspirou, a meu ver por completo, o Ato Declaratório Normativo nº 03 de 14 de fevereiro de 1996.

Isto posto, voto no sentido de não se conhecer do recurso, devolvendo os autos à instância de origem para aguardar o trânsito em julgado de decisões superiores, procedendo ou não a cobrança, conforme o caso. Vale ressaltar que quanto ao PIS não se instaurou litígio pela absoluta falta de argumentos da autuada.

É o meu voto.

Brasília, 08 de janeiro de 1997.


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

